

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
KAMILA LOPES MARTINS REIS

**FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: DA JUSTIÇA À
IMPUNIDADE**

Anápolis/GO
2021

KAMILA LOPES MARTINS REIS

**FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: DA JUSTIÇA À
IMPUNIDADE**

Segundo capítulo de artigo apresentado como requisito parcial para a aprovação na disciplina TC1 da Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação do Professor João Victor Mota Marques.

Anápolis/GO

2021

RESUMO

Com intuito de proteger determinados cargos políticos de grande escalão, determinados agentes são detentores do foro por prerrogativa de função no ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que esta diferenciação de tratamento acaba gerando uma sensação de impunidade no cenário processual penal. Por este motivo, utilizando o procedimento de pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária, este projeto tem como objetivo analisar as consequências que o foro especial produz na sociedade brasileira, e sua relação para com a corrupção e impunidade que representa um grande mal no ordenamento jurídico pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Foro Privilegiado, Foro por Prerrogativa de Função, Impunidade.

ABSTRACT

In order to protect certain high-ranking political positions, certain agents are holders of the ceiling by prerogative of function in the Brazilian legal system. It so happens that this differentiation of treatment ends up generating a sense of impunity in the criminal procedural scenario. For this reason, using the procedure of theoretical, bibliographical, documentary and doctrinal research, this project aims to analyze the consequences that the special forum produces in Brazilian society, and its relationship to corruption and impunity, which represents a great evil in the legal system. legal homeland.

KEYWORDS: Privileged Jurisdiction, Jurisdiction by Function Prerogative, Impunity.

SUMÁRIO GERAL

1 INTRODUÇÃO

2 – PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

2.1. Princípio da Igualdade

2.1.1 A igualdade e a lei

2.1.2 O controle das diferenças de tratamento

2.1.3 A vedação a discriminação

2.1.4 Igualdade e Processo

2.2 Foro Por Prerrogativa de Função

2.2.1 Histórico

2.2.2 Foro

2.2.3 Conceito, natureza jurídica e desenvolvimento no Brasil

2.2.4 Crimes comuns e crimes de responsabilidade

3. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL

3.1 Competência do Senado Federal

3.2 Competência do Supremo Tribunal Federal

3.3 Competência do Superior Tribunal de Justiça

3.4 Competência dos Tribunais Regionais Federais

3.5 Competência dos Tribunais de Justiça

3.6 Competência do Tribunal Regional Eleitoral

4.FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A SENSACÃO DE IMPUNIDADE

4.1 Imunidade e Necessidade

4.2 Imunidade ou impunidade?

1 INTRODUÇÃO

A sensação de impunidade no cenário processual penal, mais especificamente em relação aos agentes detentores do foro por prerrogativa de função, é uma realidade que incide na sociedade brasileira há muitos anos. Desta forma, o presente estudo busca compreender como opera o foro por prerrogativa de função em território nacional, assim como todas as características e peculiaridades a ele inerentes.

Sendo assim, por meio de uma abordagem metodológica de pesquisa bibliográfica e documental, este estudo inicia analisando o princípio da igualdade no ordenamento jurídico pátrio, e a sua inegável relação para com a prerrogativa de função. Adiante, a presente pesquisa elucida as questões mais relevantes acerca do foro por prerrogativa de função, bem como, a forma em que esta imunidade se encontra disposta na legislação pátria e sua efetiva função no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o trabalho buscou abordar as características e justificativas mais importantes acerca do foro por prerrogativa de função, e o motivo pelo qual este instituto acaba se relacionando a ideia de impunidade no âmbito processual penal quanto aos seus agentes detentores.

Desta forma, o objetivo principal aqui almejado é revelar as consequências que o foro especial produz na sociedade brasileira, e sua relação para com a corrupção, impunidade, e descrédito ao Poder Judiciário interno.

2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Muito tem se questionado atualmente acerca da impunidade que vigora no país, principalmente no que tange à efetiva punição dos delitos cometidos por aqueles que deveriam atuar em prol da população brasileira. O foro por prerrogativa de função, por conferir certo 'benefício' à determinados cargos, tem sido alvo de duras críticas devido a sensação de impunidade que este passa à população brasileira.

Sendo assim, para atacar este instituto, o argumento mais utilizado é o da sua suposta inconstitucionalidade por violação ao princípio da igualdade. Com base nessa problemática, o presente capítulo se ocupará de avaliar os pormenores do princípio da isonomia, estabelecendo sua inevitável relação para com o foro por prerrogativa de função.

2.1. Princípio da Igualdade

2.1.1 A igualdade e a lei

Questões relacionadas à isonomia são sempre muito sensíveis. Desta forma, ao se debater acerca do tema, faz-se necessária uma abordagem cuidadosa e empática. Por este motivo, o princípio da igualdade é considerado um dos tratamentos jurídicos mais difíceis de ser operado. Esta complexidade se justifica “em razão do entrelaçamento existente no seu bojo de ingredientes de direito e elementos metajurídicos” (BASTOS, 1995, p.164).

Por ser uma questão presente na vivência humana desde de seu surgimento, a igualdade “experimentou um lento processo de elaboração conceitual, com pontuais avanços e retrocessos, influenciado por fatos e circunstâncias históricos, alguns positivos e outros tantos desastrosos” (SANTOS, 2017, *online*). Atualmente, o princípio da igualdade encontra-se constitucionalmente consagrado no artigo 5º da Carta Magna brasileira, que dispõe da seguinte forma:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Além desta clássica menção à igualdade expressamente consagrada pela Constituição Federal do Brasil, o ordenamento jurídico interno prevê esparsamente uma série de outros pontos que reafirmam o direito de igualdade entre os povos, bem como, à igualdade do Estado para com a população nacional. Sendo assim, é possível dizer que a igualdade se apresenta de suas formas diferentes:

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas (BARRETO, 2010, *online*).

Sendo assim, ao se falar em igualdade e lei, é necessário diferenciar aquela que deve ser depreendida do poder público legiferante, no momento de criação de normas igualitárias e abrangentes à indivíduos que se encontram na mesma situação, da forma igualitária em que a lei deve ser aplicada, sem distinções em razão das características particulares de cada indivíduo.

2.1.2 O controle das diferenças de tratamento

Desta forma, é possível perceber que não se alcança igualdade tratando todos os indivíduos da mesma forma e sem distinção. Na verdade, para se alcançar a verdadeira igualdade, é necessário que haja certo controle das diferenças de tratamento.

Isto é, a efetiva igualdade está no tratamento desigual conferido aqueles que são desiguais. Nas palavras de Nery Junior (1999, p.42), "dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". Sendo assim:

[...] o princípio da isonomia tem sido entendido como tendo implicação consequencial de igualdade substancial e real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que

isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades (ROSA, 2000, *online*).

Nota-se, portanto, que ineficaz seria o tratamento igualitário daqueles que se apresentam em condição ou posição de desigualdade. Para isto, se faz fundamental que haja um efetivo controle das diferenças de tratamento.

2.1.3 A vedação a discriminação

Sendo considerado como uma forma de ramificação do princípio da igualdade, o princípio da não discriminação encontra-se presente no ordenamento jurídico brasileiro em meio ao art. 3º inciso IV da Constituição Federal brasileira. Substancialmente, este se coloca como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Referido princípio também se apresenta em outros pontos da Constituição brasileira, assim como, em diversas legislações infraconstitucionais. Sendo assim, a vedação à discriminação se apresenta como “um desdobramento do princípio da igualdade em face da essencial desigualdade dos homens e da necessidade politicamente essencial, em termos de modernidade, de dar-lhes um tratamento igualitário”(PASSOS, 2002, p.21). Acerca da relação entre os dois princípios:

O princípio da não-discriminação, como visto, está ligado ao princípio da igualdade em sua vertente igualdade em direitos, ou igualdade na lei, pressupondo a vedação de discriminações injustificadas. Referido princípio ultrapassa a idéia de igualdade perante a lei, pois traz a idéia de usufruto dos direitos fundamentais por todos os indivíduos (DELGADO, 2002, 784).

No entanto, conforme elucidado no tópico anterior, em algumas situações se faz necessário tratar os desiguais de forma desigual. Tal prática é conhecida na doutrina como ‘discriminação autorizada’. Uma série de situações podem ser mencionadas como possibilidades aceitas de se ‘discriminar’ no Brasil, como por exemplo o “piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho e os muitos que fixam discrimens autorizados com vistas a proteger a mulher, os

deficientes, os economicamente hipossuficientes, desempregados etc.” (PASSOS, 2002, p.21).

O foro por prerrogativa de função se enquadra, justamente, nesta ideia de discriminação autorizada. Isto é, quando o artigo 53, §1º da Constituição Federal dispõe que "os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal" (BRASIL, 1988), cria-se um elemento discriminador conferido a determinados cargos ou funções públicas na própria legislação brasileira.

Percebe-se, pois, que a norma jurídica em estudo não atribui relevância a determinadas pessoas em razão de suas características pessoais, mas, pelo contrário, estabelece um certo grau de generalidade, pois confere a prerrogativa de função a qualquer pessoa que venha a ocupar aqueles cargos. Deste modo, pode-se concluir que, sob este prisma, a regra não viola o princípio isonômico. Configuraria, sim, desrespeito a este critério, uma regra que previsse o foro especial a determinado Presidente da República ou aos Deputados e Senadores de determinado partido político, simplesmente por assim o serem (BIZON, 2011, p. 318).

Desta forma, assim como nas outras hipóteses de ‘discriminação autorizada’, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma prevista na CF/88, pois esta estabelece prerrogativa afim de beneficiar o cargo, independentemente da pessoa que o ocupa. Nota-se, portanto, que o princípio da não discriminação não é absoluto, mas se relativiza de acordo com a necessidade apresentada em cada caso concreto.

2.1.4 Igualdade e Processo

Por meio da jurisdição, o Estado exerce sua soberania dizendo o direito a determinados casos concretos onde este encontra-se em discussão. O instrumento utilizado para se aplicar e concretizar efetivamente a jurisdição estatal é o processo. Este, por sua vez, é o procedimento praticado por determinado órgão, ou até mesmo pelas partes, quando existe um litígio em causa (ALMEIDA, 2009, p.872).

Por ser uma questão de grande relevância dentro do Estado Democrático de Direito, o que se espera do processo é um tratamento justo e igualitário em todas

as fases que o compõe. No livro de Rafael Sirangelo de Abreu, denominado 'Igualdade e Processo', o autor discorre de forma muito detalhada acerca da relação existente entre estas duas premissas que nomeiam sua obra. Para isto, Abreu (2015) propõe uma inteligente distinção entre igualdade ao processo; igualdade no processo e igualdade pelo processo.

Fazendo um resumo sucinto do pensamento do autor, é possível dizer que na primeira colocação, de igualdade ao processo, este faz referência aos elementos pré processuais que iram compor a abordagem do processo. Assim, é nesse tópico que se discute questões como a gratuidade de justiça para determinados indivíduos, dentre outras hipóteses que se relacionam à igualdade na seara extraprocessual.

Na segunda hipótese, igualdade no processo, o autor abrange questões processuais estruturais. Isto é, levanta uma discussão acerca da igualdade depois de já estabelecida uma relação processual. Neste ponto fala-se em antecipação de tutela, tempo igualitário para manifestação das partes, entre outros temas que compõem a estrutura do processo.

Por fim, a igualdade pelo processo refere-se aos precedentes judiciais, ou seja, ao tratamento necessariamente igual à ser aplicado em demandas iguais, ou até mesmo demasiadamente parecidas. Aqui fala-se em uma verdadeira não aceitação de tratamentos diversos à casos iguais.

2.2 Foro por Prerrogativa de Função

A criação do privilégio contou com a participação ativa do Estado e da Igreja. Nos países influenciados pela Common Law onde a cisão do Estado com a Igreja fomentou a criação conjunto de normas elaboradas na Península Ibérica (Leis das Siete Partidas e das Ordenações), contou com forte influência do Clero. (Belém, 2008)

Para compreender o que motivou a criação e inclusão do privilégio na legislação é necessário conhecer o contexto histórico em que se encontravam a França e os Estados Unidos quando elaboraram suas Constituições liberais, que

foram elaboradas sob influência do republicanismo e rejeitaram o privilégio e fixaram o estabelecimento das prerrogativas, permitindo o surgimento do privilégio para certos indivíduos até chegar na prerrogativa de função.

Historicamente, conforme afirma Luís Felipe Salmão, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as origens do foro por prerrogativa de função remontam ao fim do Império Romano, Quando a Igreja Católica influenciou as regras do processo criminal. Então, incentivou a criação de um foro especial para julgar determinadas pessoas de prestígio político e religioso, como senadores e eclesiásticos. (STJ, 2020)

Este tópico tratará acerca do desenvolvimento histórico do foro por prerrogativa de função Brasil e no mundo, além de evidenciar as suas principais características conceituais, natureza jurídica, e a necessária diferenciação entre crimes comuns e crimes de responsabilidade.

2.2.1. Histórico

Etimologicamente, o vocábulo privilégio tem sua origem no termo latino *privilēgium* que representava “lei ou medida tomada em favor de um particular” ou “lei excepcional”. (FARIA, 1991, p. 439, *apud*, BELEM, 2001, p, 21) Até nos dias atuais, ao se conceder um privilégio a alguém considera-se que esta vantagem foi dada em detrimento de outro, uma permissão especial, ou seja, algo que subverte o direito comum (FERREIRA, 2004, p. 1632, *apud*, BELEM, 2001, p, 21). Outra palavra que tem sua origem no Latim é *Praerogativa*, que significa a ação de votar em primeiro lugar, e que segundo Belém (2008), “servia para designar uma prerrogativa que os centuriões³ tinham para votarem antes de qualquer classe, tendo assim, a primeira escolha (CÍCERO, 1996, p 55, *apud*, BELEM, 2001, p, 21).”

Assim, Belém (2008) ressalta ainda que a associação da idéia de prerrogativa ou privilégio encontrou campo fértil na esfera pública grega e romana estando em perfeita sintonia com a vida política e não ao contexto da esfera privada. Considera-se que às sociedades grega e romana atribuem-se a invenção da política à medida que a palavra política é de origem grega sendo representada pelo vocábulo *ta politika* cuja origem vem da *polis*.

A criação da política e a inclusão dos privilégios ou prerrogativas na esfera pública remete à ideia de estratificação dos segmentos sociais da Grécia antiga. E aos cidadãos considerados livres e que participavam da administração da justiça e do governo, os que no passado, foram homens de guerra e na velhice ocupavam os cargos mais importantes como conselheiros com poder de deliberar sobre questões importantes de interesse público e de juízes eram concedidos privilégios. (BELÉM, 2008)

A concessão de privilégios se estabeleceu, também, nas cidades-estados gregas e em Roma, quando foram criados os cargos públicos nos órgãos públicos e que se ajustaram à concepção do chamado direito público. Belém (2008), assevera que Platão referia-se à existência de um tratamento diferenciado reservado à figura dos reparadores, que eram pessoas responsáveis pela escolha e exame da gestão dos magistrados. Fundamentando-se em, Belém (2008), afirma que:

Os reparadores, em decorrência da função e da sua relevância recebiam inúmeras regalias e privilégios em vida e até tratamento distinto dos cidadãos livres por ocasião da morte, na exposição ao público, durante o funeral e sepultamento, fato suficiente para a demonstração da presença de privilégios à figura dos reparadores (magistrados dos magistrados) (PLATÃO, 1999, p. 481, apud, BELÉM, 2008, p. 27).

Por suas funções relevantes na sociedade os reparadores recebiam tratamentos diferenciados até em seus funerais. Mas, também em Roma, as pessoas que representavam o poder público tinham garantidos direitos especiais, como cita Belém (2008):

Em Roma, a perspectiva concernente à vida pública foi reafirmada, uma vez que a concepção de espaço público foi enfatizada com a criação de inúmeros locais destinados a abrigar atividades pertinentes às instituições políticas, tais como: o Senado, o Fórum e os Templos (BELÉM, 2008, p.27).

As funções públicas de interesses da sociedade também tinham locais específicos, conforme se percebe na citação acima. Outra questão colocada por Belém (2008), é que:

A existência de um espaço público pressupunha o exercício de funções públicas, as quais estiveram presentes nas instituições políticas romanas da realeza, na fase da República, no Império e na administração das Províncias. Consequentemente, a fixação dos privilégios e das prerrogativas integrou o cotidiano da vida pública romana, notadamente, entre aqueles que exerciam as magistraturas e o Senado, durante no período da República e do Império, onde uma efetiva estrutura pública restou desenvolvida e gradualmente aperfeiçoada. Na fase republicana, são diversas as atividades e os cargos públicos existentes, dentre eles, os magistrados cum imperio e sine imperio (cônsules, pretores, edis, questores, censores e ditadores), os senadores (senadores consulares, senadores praetorii, senadores aedilisii e quaestorii) e as assembléias do povo (BELÉM, 2008, p. 27).

Nos espaços públicos eram exercidas funções públicas. E os cargos mais elevados garantiam privilégios por prerrogativas das funções ocupadas. Isso foi do Império até a fase republicana. Mas esse privilégio dependia também da classe social a que pertenciam as pessoas, pois para poder ocupar determinados cargos era necessário primeiro pertencer a determinada classe social, como afirma Belém:

Numa sociedade profundamente estratificada e delineada pela constante ênfase e culto à cidadania, COULANGES argumenta que, de fato, no início se verificava um déficit quanto à proteção judicial aos plebeus e, também, a impossibilidade de que os mesmos pudessem participar das magistraturas e do Senado, o que revelava a existência de diferenças quanto à ocupação dos cargos públicos, mesmo porque, a eliminação das diferenças entre os habitantes do Império Romano só veio a acontecer em 212 d. C. com o Édito de Caracala (BELÉM, 2008, p. 27).

Assim, como se percebe, enquanto os nobres que ocupavam funções públicas tinham privilégios, os plebeus não contavam se quer com proteção por parte do Estado.

2.2.2 *Foro*

Antes de se dar início à conceituação e estudo mais detalhado acerca do foro por prerrogativa de função, necessário se faz compreender a terminologia 'foro' e sua aplicação no direito interno. Historicamente, a palavra foro era utilizada para nomear as praças públicas nas antigas cidades romanas, "que serviam de ponto de

reunião e onde funcionava o mercado, realizavam-se assembleias populares e julgamentos” (DICIO,2021, *online*).

No direito interno, a terminologia foro indica "a delimitação da atuação do juiz em razão da matéria. É a comarca onde a demanda deve ser proposta, isto é, a competência territorial para o ajuizamento da ação" (GRECO FILHO, 2007, p.761). Ou seja, o foro nada mais é que o local onde determinado magistrado exerce suas funções, devendo tomar conhecimento das causas que lhe são de competência para processá-las e julga-las.

Desta forma, falar em ‘foro por prerrogativa de função’ significa o estabelecimento especial de um órgão que será competente para julgar as ações penais instauradas em desfavor de determinadas autoridades públicas, devido ao cargo ou função que estas ocupam no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.3 Conceito, natureza jurídica e desenvolvimento no Brasil

Verbicaro e Rebêlo (2018), fundamentando-se em Lopes Júnior (2014), trazem a discussão atual sobre prerrogativa de função e, ainda, esclarecem o conceito e os benefícios deste privilégio e quem são os seus beneficiários:

Os preceitos constitucionais dão legitimidade para que a jurisdição no processo penal seja exercida seguindo os critérios de competência em razão da matéria, do território e, em especial para o trabalho, em razão da pessoa. A prerrogativa de função é um dos critérios de competência do processo penal, cujo objetivo permite que o Estado processe e julgue determinadas pessoas que exercem funções e cargos importantes para a estrutura estatal em tribunais superiores - compondo as suas competências originárias (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 341-345, *apud*, VERBICARO E REBÊLO, 2018, p. 332-333).

O conceito acima apresentado não exime os ocupantes de cargos relevantes de sua culpabilidade, mas garante que estas pessoas sejam julgadas por tribunais superiores. Ou seja, a justiça se aplica sim, mas em condições diferenciadas. A competência da pessoa está acima da competência da matéria e do território no caso de haver uma autoridade que legitime tal prerrogativa. Assim, o privilégio, então,

não é da pessoa, mas da função que esta ocupa ou o cargo que exerce perante o Estado brasileiro. (VERBICARO E REBÊLO, 2018)

O foro pela prerrogativa de função, para Muccio (2001), preserva o acusado e o prestígio da justiça. Garantindo a proteção contra quaisquer situações que comprometam a imparcialidade do julgamento. O foro por prerrogativa de função está constituído na Constituição Federal de 1988 conferindo competências para processar e julgar autoridades que ocupam cargos que lhes conferem o direito de serem julgados por determinados Tribunais da estrutura judiciária brasileira. Não é assunto recente e sempre gerou discussões entre os juristas, especialmente em função do número crescente de ações penais envolvendo os juristas.

Não se trata de privilégio pessoal, mas é conferido aos titulares de determinadas pastas para garantir a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções. O presente estudo procura conhecer o significado do objeto no âmbito jurídico para compreender sua aplicabilidade na esfera política. Terá como base o seguinte conceito de foro, de acordo com o Dicionário Jurídico online:

É a delimitação da atuação do juiz em razão da matéria. É a comarca onde a demanda deve ser proposta, isto é, a competência territorial para o ajuizamento da ação. Conforme prevê o Código de Processo Civil, o foro comum é o do domicílio do réu, existindo também foros especiais, como o da residência da mulher, da situação da coisa, entre outros (BRASIL, CPP, Art. 73).

O conceito de foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal de 1988 é o seguinte:

Trata-se do foro (comarca) que se atribui a competência para processar e julgar determinadas pessoas, em razão da função pública que exercem, ou seja, em face da relevância do cargo ou da função exercida, não serão aplicadas as regras comuns de competência do CPP, sendo julgadas originariamente por tribunais preestabelecidos pela Constituição Federal. Se, por exemplo, um Prefeito é acusado por crime de corrupção passiva, será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado em que se situa o município onde exerce seu mandato e não pelo juiz da comarca. Da mesma forma, se um juiz de direito comete um crime, não pode ser julgado por outro juiz que exerce jurisdição na mesma comarca, sendo julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça (CF, 1988, Artigos 29, X, 96, III, 102, I, b e c, 105, I, a, 108, I, a).

Diante de referido conceito, surge uma dúvida comum acerca do foro por prerrogativa de função, qual seja: este instituto constitui um privilégio ou uma garantia? Esta indagação pode ser respondida por sua natureza jurídica, isto é, em sede doutrinária “tem sido consagrado o entendimento de que o foro especial garantido para o processamento e julgamento de crimes cometidos por determinados agentes do poder não constitui, em si, um privilégio. Mas, acima de qualquer coisa, uma garantia” (VALENÇA, 2017, *online*).

Com status de garantia constitucional o foro por prerrogativa de função objetiva conferir a determinados agentes públicos uma maior segurança em seu julgamento, passando a responsabilidade deste para magistrados mais experientes e que atuam de modo coletivo (VALENÇA, 2017).

Acerca do desenvolvimento deste instituto jurídico no Brasil, o Ministro Luís Felipe Salmão, citado por Torres (2005), afirma que mesmo a Constituição do Império de 1824, no artigo 179, inciso XVII, já previa o foro por prerrogativa de função. Porém, por forte influência do liberalismo na Constituição de 1824, garantia, no seu artigo 99, a inviolabilidade que não seria responsabilizado por seus atos. (BONAVIDES, 1991).

E o artigo 47 daquela mesma Constituição conferiu ao Senado o papel de apreciar os delitos individuais cometidos pelos membros das famílias imperiais, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, Senadores e Deputados durante a legislatura. E no artigo 164, inciso II, atribuía ao Supremo Tribunal de Justiça - a mais alta Corte Judicial da época - a função de conhecer os delitos cometidos por seus Ministros, os Ministros das Relações Exteriores, funcionários do Corpo Diplomático e Presidentes das Províncias.

Segundo Belém (2008), o foro por prerrogativa de função foi estruturado na Carta Magna Imperial para estabelecer a quem caberia as competências de julgar os delitos cometidos por autoridades junto ao poder Judiciário e Legislativo da época.

A Constituição Republicana de 1891, mantém a definição em seu artigo 53, que estabelecia que o Presidente da República seria submetido a processo e

juízo pelo Supremo Tribunal Federal nos crimes Comuns e nos de responsabilidade perante o Senado. A Constituição de 1934 dissolveu o Supremo Tribunal Federal, passando seus membros a constituir a Corte Suprema e, ainda cria um Tribunal Especial.

A Suprema Corte absorveu as funções que eram do Supremo Tribunal Federal, como se pode ver no artigo 58, onde estabelece que o Presidente da República passa a ser julgado por crimes comuns pela Suprema Corte através de um Tribunal Especial.

A Constituição de 1937, restabelece o Supremo Tribunal Federal e, em seu artigo 101, I, fixa a competência de julgar seus Ministros e Ministros de Estado. A Constituição Polaca contempla a prerrogativa de foro nas unidades federadas. A Constituição de 1946 estabeleceu foro por prerrogativa de função em seu artigo 101, I, alíneas: a, b e c.

A Constituição ditatorial de 1967 fez pequenas alterações destacando especialmente foro privilegiado para deputados e senadores perante o Supremo Tribunal Federal, incluindo a Emenda Constitucional nº 1/69, que determinava em seu artigo 119, inciso I, alínea incluindo o Vice-Presidente da República e a licença da Câmara para que os parlamentares pudessem responder a processos. Com o fim da Ditadura Militar, veio a promulgação da Constituição Federal de 1988 fortalecendo os direitos fundamentais e incentivando a participação da sociedade civil nos rumos do Estado Democrático de Direito. (FERREIRA FILHO, 1983). De acordo com o Ministro Barroso, a Constituição de 1988 tem um maior número de prerrogativas de foro.

Para concluir, o privilégio por prerrogativa de função, tão empregado no Brasil em processos contra políticos e membros do Poder Judiciário, tem origem em civilizações antigas, como a Grécia, onde o privilégio dava-se no âmbito da justiça e dos cidadãos, em Roma, onde o privilégio incluía a vida política (esfera pública) e os Hebreus, que empregavam o privilégio em casos grande líderes citados nas Escrituras Sagradas.

2.2.4 Crimes comuns e crimes de responsabilidade

Para se ter um conhecimento mais amplo acerca dos crimes que podem, ou não, serem julgados mediante o foro de prerrogativa de função, é preciso saber diferenciar o que vem a ser crime comum dos crimes de responsabilidade.

De forma resumida, é possível dizer que os crimes comuns são aqueles passíveis de serem cometidos por todos, estando eles majoritariamente positivados no Código Penal. Os crimes de responsabilidade, por sua vez, são imputados a um determinado grupo de indivíduos que praticam condutas atentatórias à Constituição Federal ou a integridade da Administração Pública (VENTURINI; FIASCHETTI, 2021).

Atualmente, tanto os crimes comuns quanto os crimes de responsabilidade podem ser julgados em sede de foro privilegiado, desde que o ato ilícito seja cometido no exercício da atividade ou em função dela. Isto porque, em meados do ano de 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF), em meio a [Ação Penal sob o nº 937](#), decidiu por restringir a aplicação do foro por prerrogativa de função às hipóteses de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela. In verbis:

- (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;
- (II) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. (Tese definida na [AP 937 QO](#), rel. min. Roberto Barroso, P, j. 3-5-2018, DJE 265 de 11-12-2018).

No entanto, a Proposta de Emenda Constitucional nº 10 de 2013, que ainda está em tramite no plenário nacional, propõe “o fim do foro privilegiado para todas as autoridades brasileiras, inclusive o presidente da República, nas infrações penais comuns” (AGÊNCIA SENADO, 2016, *online*). Caso a proposta seja aprovada, as autoridades somente terão direito ao foro por prerrogativa de função nos crimes de responsabilidade.

Apesar da atual regra geral permitir o julgamento tanto do crime comum como o de responsabilidade perante o foro privilegiado, este instituto jurídico é muito amplo e cheio de pormenores. Por este motivo, indispensável se faz uma análise esmiuçada de cada uma das possíveis aplicações do foro por prerrogativa de função na legislação nacional, sendo este o objeto de estudo do capítulo a seguir.

3. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL

O capítulo anterior elencou brevemente as principais diferenças existentes entre os crimes comuns e os crimes de responsabilidade. Esta diferenciação é importante pois a legislação a ser aplicada, o regramento a ser seguido e a estrutura normativa do processo que julgará os referidos crimes serão diferentes, a depender do caso concreto.

Quer dizer, enquanto as regras procedimentais para o processamento dos crimes comuns estão previstas na Lei nº 8.038/90, que “institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 1990, *online*), e nos artigos 230 a 246 do Regimento Interno do STF, as infrações político-administrativas que resultarem em crime de responsabilidade se submetem à aplicação da Lei nº 1.079/50, vulgo, Lei do Impeachment (LENZA, 2021).

Os detentores de altos cargos públicos poderão praticar tanto os crimes comuns quanto os crimes de responsabilidade. Apesar de existirem casos onde o mesmo órgão é competente julgar ambos os crimes, na grande maioria das vezes estas autoridades serão julgadas por órgãos diferentes, a depender do cometimento de crimes comuns ou de responsabilidade (LENZA, 2021).

É exatamente neste cenário que o presente capítulo busca trabalhar, evidenciando as competências para processar e julgar originalmente os cargos públicos que possuem foro por prerrogativa de função nos órgãos mais importantes que compõem a jurisdição nacional.

3.1 Competência do Senado Federal

Antes de iniciar a elucidação acerca dos cargos que possuem foro privilegiado à serem julgados pelo Senado Federal, pertinente se faz uma breve análise das principais características deste órgão no ordenamento jurídico brasileiro.

O Senado Federal nada mais é que uma ramificação do Poder Legislativo da União que, ao lado da Câmara dos Deputados, compõe o Congresso Nacional do Brasil.

Segundo Pedro Lenza (2021, p.974), o Senado Federal é composto por representantes dos Estados e do Distrito Federal, que são eleitos pelo povo segundo o princípio majoritário de votos. Desta forma "cada Estado e o Distrito Federal elegerão o número fixo de 3 senadores, sendo que cada Senador será eleito com 2 suplentes". O mandato dos senadores é de oito anos, compondo, assim, duas legislaturas.

O artigo responsável por estabelecer a competência Senado Federal para julgar determinados cargos em decorrência do instituto jurídico do foro por prerrogativa de função é o art. 52 da Constituição Federal brasileira, que dispõe, *in verbis*, acerca da competência privativa do Senado Federal em:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [...] (BRASIL, 1988)

Nota-se, portanto, que a competência do Senado Federal no que tange ao foro privilegiado é sempre de julgar os crimes de responsabilidade que venham a ser cometidos pelas pessoas identificadas nos incisos I e II do artigo acima transcrito. Sendo assim, os crimes comuns praticados por estas pessoas serão de competência de outros órgãos exteriores ao Senado Federal.

3.2 Competência do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro. Sendo composto por somente onze ministros, nomeados pelo Presidente da República, este órgão é de jurisdição nacional. Justamente por este motivo, somente lhes são pertinentes as causas de maior relevância, ou seja, aquelas que interessam ao país como um todo (LENZA, 2021). Acerca de sua competência para julgar e processar, o artigo 102, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe, dentre outras determinações:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...] b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [...] (BRASIL, 1988).

Desta forma, é possível perceber que enquanto o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estados, os Comandantes do Exército, Marinha, Aeronáutica e o Procurador Geral da República são julgados pelo Senado Federal quando cometem crimes de responsabilidade, na hipótese do cometimento de crimes comuns, a competência de julgar estes sujeitos passa a ser do Supremo Tribunal Federal (MORAIS, 2001).

Uma ressalva importante pode ser realizada acerca dos Ministros de Estado e dos Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, pois tanto o Art. 102, inciso I, alínea c, quanto o art. 52, inciso I, da Constituição Federal preveem competência para julgamento dos crimes de responsabilidade cometidos por eles. Isto quer dizer que tanto o Senado Federal quanto o Supremo Tribunal são competentes para julgar os crimes de responsabilidade destes indivíduos (MORAIS, 2001).

Ademais, é importante elucidar que quando a alínea 'b' menciona 'membros do Congresso Nacional' está fazendo referência aos deputados federais e senadores da república. Da mesma forma, a alínea 'c' ao dispor sobre 'os membros dos Tribunais Superiores' abrange os ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal de justiça, que serão julgados pelo STF tanto pelos crimes comuns quanto pelos crimes de responsabilidade (BONAVIDES, 2000).

No que tange aos ministros do Supremo Tribunal Federal, estes apenas serão julgados em sede do próprio STF mediante o cometimento de crimes comuns, conforme estabelece o art. Art. 102, I, b da CF/88. Os crimes de responsabilidade cometidos por estes são de competência do Senado Federal, conforme já mencionado neste estudo.

3.3 Competência do Superior Tribunal de Justiça

Com definição auferida do próprio site do Superior Tribunal de Justiça, este nada mais é que "a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada" (BRASIL, 2021, *online*). Ademais:

O STJ julga crimes comuns praticados por governadores, desembargadores estaduais, federais, eleitorais e trabalhistas, conselheiros de tribunais de contas e procuradores da República, entre outros. Nesses casos, um ministro do STJ preside o inquérito, conduzido pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. É do ministro relator a competência para autorizar ou determinar diligências e prisões nessa fase preliminar. Ao final das investigações, um subprocurador-geral da República apresenta denúncia, se entender existir indícios de crime. Essa denúncia é apreciada pelos ministros da Corte Especial. Se recebida, tem início a ação penal. Ao final do processo, a ação é julgada, podendo resultar em condenação ou absolvição do réu (BRASIL, 2021, *online*).

O artigo responsável por estabelecer a competência de processar e julgar do Superior Tribunal de Justiça, é o art. 105 da Constituição Federal da República do Brasil. Referido artigo estabelece, entre outras disposições, que é de competência do STJ processar e julgar originariamente:

[...] nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (BRASIL, 1988)

Nota-se que na maioria dos casos mencionados, ao STJ compete julgar e processar tanto os crimes comuns, quanto os crimes de responsabilidade. A exceção encontra-se nos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, pois no que tange ao julgamento destes indivíduos o STJ somente poderá atuar no caso de cometimento de crimes comuns, pois os crimes de responsabilidade são de competência dos

tribunais especiais, conforme previsão expressa no art. 78 da Lei nº 1.079/50, que dispõe, *in verbis*:

O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum (BRASIL, 1950).

Em comparação aos demais foros privilegiados aqui apresentados, ou seja, a de competência do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal para processar e julgar determinados indivíduos, o foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça se mostra de mais fácil compreensão e aplicação. Ainda assim, este é um tema sensível que merece ser analisado com todo cuidado e cautela.

3.4 Competência dos Tribunais Regionais Federais

Os Tribunais Regionais Federais são a segunda instância da Justiça Federal do Brasil. Segundo Pedro Lenza (2021, p.1021) os TRF's são compostos por no mínimo "7 juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República, devendo ser observada a regra do quinto constitucional do art.94". A função destes órgãos é a de instaurar a justiça itinerante, realizar audiências, e todas as demais funções exigidas pela atividade jurisdicional nos seus respectivos limites territoriais.

Atualmente existem no Brasil cinco Tribunais Regionais Federais, o TRF1 da 1ª Região fica localizado em Brasília, sendo também responsável pelo estado do "Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá, Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Bahia, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal" (PRECATÓRIOS, 2020, *online*). O TRF da 2ª Região encontra-se na cidade do Rio de Janeiro, sendo responsável pelo estado de mesma nomenclatura e pelo Espírito Santo.

O TRF da 3ª Região está localizado em São Paulo, sendo responsável por cuidar do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul. O TRF 4ª Região localiza-se em Porto Alegre e cuida de toda região sul do país, ou seja, dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Por fim, o TRF da 5ª Região, localizado em Recife, é responsável pelos estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Pernambuco, Alagoas e Sergipe (PRECATÓRIOS, 2020).

No que tange à competência para julgamento e processamento dos Tribunais Regionais Federais, o artigo 108, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal do Brasil dispõe que compete aos TRF's processar e julgar originariamente “os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral” (BRASIL, 1988).

Importante mencionar que apesar do Art. 29, X, da CF conferir competência de julgamento dos prefeitos aos Tribunais de Justiça, a Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal, firmada no ano de 2016, positivou o seguinte entendimento: “a competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau”.

3.5 Competência dos Tribunais de Justiça

Os Tribunais de Justiça são órgãos da jurisdição nacional que atuam nas competências territoriais de cada estado brasileiro e do Distrito Federal, sendo assim, existem ao todo 27 Tribunais de Justiça no Brasil atualmente. Estes órgãos atuam em questões que lhes são de competência originária ou reavaliando as decisões de primeiro grau que lhe forem submetidas (BRASIL, 2021).

A Constituição Federal estabelece sua competência de processar e julgar no artigo 96, inciso III, afirmando que “aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (BRASIL, 1988).” No entanto, esta competência é reafirmada e melhor explicada nas constituições específicas de cada Estado.

A Constituição do Estado de Goiás, por exemplo, estabelece esta premissa em seu artigo 12, inciso VIII, alínea ‘e’, afirmando que compete ao tribunal de justiça processar e julgar:

[..] os Juízes de primeiro grau e os membros do Ministério Público, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nas infrações penais comuns, os procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e os defensores públicos, ressalvadas as competências da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri; (GOIÁS, 1989).

Ademais, a Constituição goiana ainda estabelece a competência de seu Tribunal de Justiça em julgar os deputados estaduais e o Vice-Governador por crimes comuns, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e Federal (art. 46, VIII, c), bem como os Secretários de Estado por crimes comuns e de responsabilidade (art. 46, VIII, d) e os prefeitos municipais (art. 46, VIII, f). No entanto, caso o crime de responsabilidade praticado pelo Secretário seja conexo com o do Governador, o Secretário será julgado pela Assembleia, e não pelo Tribunal de Justiça (art. 40, VI, §^o4).

Nota-se, portanto, que para auferir com maior seguridade a competência de processamento e julgamento dos Tribunais de Justiça, necessária se faz uma consulta às Constituições de cada Estado, a fim de elucidar quaisquer dúvidas que não sejam sanadas pela Constituição Federal ou demais legislações pátrias.

3.6 Competência da Justiça Eleitoral

Em alguns pontos das normas legais mencionadas nesta pesquisa até o presente momento, é possível perceber a expressão 'ressalvada a competência da Justiça Eleitoral'. Esta frase faz menção aos crimes eleitorais que devem ser processados e julgados, em regra, pela Justiça Eleitoral, conforme pleiteia a Lei Complementar nº 4.737 de 1995, responsável por instituir o Código Eleitoral brasileiro. Neste sentido:

Quanto à jurisdição penal da Justiça Eleitoral, nota-se que a Constituição expressamente a previu, ao proceder as ressalvas quanto ao processamento de crimes cometidos por agentes públicos dotados de prerrogativa de função nos arts. 96, inc. III; 108, inc. I, alínea a e 109, inc. IV; todos da CRFB/88. Ademais, o legislador constituinte também deferiu a possibilidade de Lei Complementar definir a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais, bem como a previsão de crimes eleitorais a serem processados pela JE (CAVALCANTI NETO, 2020, *online*).

Sendo assim, o Código Eleitoral ocupa-se de regulamentar a competência da Justiça Eleitoral em julgar e processar originariamente alguns importantes cargos públicos, em função do foro privilegiado, que não foram previstos na Constituição Federal brasileira de 1988.

Neste sentido, referido diploma legal estabelece a competência do TSE para processar os crimes eleitorais e comuns que forem conexos aos eleitorais, cometidos por seus próprios juízes ou pelos juízes que compõem os TREs (art.22). Ademais, se estabelece a competência do TRE em processar e julgar os crimes eleitorais cometidos pelos Juízes Eleitorais (art. 29, I, a) e a competência dos Juízes Eleitorais para processar e julgar os comuns conexos e eleitorais, ressalvadas as competências anteriormente mencionadas (art. 35, II) (BRASIL, 1965).

Vale mencionar que a competência da Justiça Eleitoral para julgar e processar crimes comuns que sejam conexos aos crimes eleitorais, é proveniente de recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal. Isto é:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou jurisprudência no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais. A Corte observou ainda que cabe à Justiça especializada analisar, caso a caso, a existência de conexão de delitos comuns aos delitos eleitorais e, em não havendo, remeter os casos à Justiça competente (BRASIL, 2019, *online*).

Nota-se, portanto, que a Justiça Eleitoral é competente para julgamento e processamento dos crimes eleitorais, bem como dos crimes comuns que forem de alguma forma conexos aos crimes eleitorais, em toda sua ramificação hierárquica. Desta forma, o foro por prerrogativa de função se faz presente na legislação pátria de forma ampla e abrangente, conferindo essa garantia de seguridade a muitas autoridades públicas no gozo de suas funções.

4 FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE

4.1 Imunidade e Necessidade

O foro por prerrogativa de função é apenas uma das formas de se privilegiar alguns grupos no ordenamento jurídico brasileiro. Existe, ainda, uma série de imunidades e prerrogativas que são aplicadas a determinados cargos, pessoas e situações, por diferentes motivos e finalidades.

A imunidade parlamentar no Brasil está positivada na Constituição Federal brasileira de 1988, em seus artigos 53, 54, 55 e 56, e suas funções, segundo Alexandre Moraes:

[...] surgiram particularmente como corolário de defesa da livre existência e da independência do parlamento no sistema constitucional britânico, que é sua origem que ocorreu com a proclamação do princípio da *freedom of speech* e da *freedom from arrest* presente no Bill of Rights de 1688, proclamando que a liberdade de expressão do parlamento não poderia ser impedida em qualquer lugar fora do Parlamento (MORAES, 2005, p.95).

O caput do art. 53 da Constituição Federal Brasileira é responsável por instituir a imunidade material ao ordenamento jurídico pátrio. *In verbis*, referido dispositivo normatiza que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (BRASIL, 1988).

Segundo César da Silva (2021, online), referida disposição “trata-se dos chamados delitos de opinião ou de palavra, como os crimes contra a honra, apologia ao crime etc.”. Já a imunidade formal “propicia ao parlamentar o livre desempenho de suas funções, diminuindo a possibilidade de perseguições políticas” (SILVA, 2021, online).

Nas palavras de Denise Heuseler, Gisele Leite e Ramiro da Cruz (2018, online) “a inviolabilidade formal ou processual que se refere ao processo criminal em face dos parlamentares que só pode ocorrer depois que a Casa Legislativa der licença ao Judiciário para prosseguir”. Sendo assim, os deputados e senadores da República

possuem como garantia serem julgados em âmbito interno, antes de serem levados ao Judiciário.

[...] se faz importante destacar a diferença entre a imunidade material e a imunidade formal, onde a imunidade material diz respeito à inviolabilidade do parlamentar no exercício do mandato, pelas opiniões, palavras e/ou votos proferidos, enquanto a imunidade formal refere-se a prerrogativa de foro, ou seja, ao processo e julgamento (BITTENCOURT, 2010, p.206).

Comumente, justifica-se a incidência de impunidades e prerrogativas, no Estado brasileiro, em razão da “necessidade de se proteger adequadamente o parlamentar que está submetido aos riscos da vida pública mais do que o cidadão comum” (HEUSELER, LEITE, CRUZ, 2018, online). Neste sentido, o grande doutrinador Hely Meirelles Lopes dispõe:

As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionários os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados (MEIRELLES et al, 2010, p.79).

No que tange particularmente ao foro por prerrogativa de função, Garraud *apud* Tourinho Filho (2008, p.138) afirma que este “se legitima e se explica em face da necessidade de serem criadas garantias especiais de firmeza e de imparcialidade nos processos aos quais essas pessoas são expostas”.

Ademais, Mendes (p. 622, 2012) entende que “a prerrogativa funcional é instituída tendo em vista o interesse público do regular exercício do cargo”. Sendo assim, defende-se que estas imunidades não se tratam de um mero privilégio, “mas de uma garantia, de elementar cautela, para amparar, a um só tempo, o responsável e a Justiça, evitando, por exemplo, a subversão de hierarquia, e para cercar o seu processo e julgamento de especiais garantias” (TOURINHO FILHO, 2008, p.138).

Ocorre que, muitas vezes, é que as pessoas beneficiadas por estes privilégios se aproveitam de suas prerrogativas e imunidades, utilizando-as como uma espécie

de blindagem a punições. Assim, agem como querem, praticam condutas típicas e uma série de outros abusos motivados pela confiança na impunidade proporcionada pela proteção que lhes revestem.

4.2 Imunidade ou impunidade?

Inúmeras são as críticas que levantam questões relacionadas à impunidade, supostamente advindas das imunidades previstas na Constituição Federal. Desta forma, muitas vezes, o Brasil é conceituado como uma "sociedade em que a impunidade prevalece em razão de situações como manobras ardilosas para postergar ao máximo o julgamento" (HEUSELER, LEITE, CRUZ, 2018, online).

Segundo Heuseler, Leite e Cruz, as imunidades conferidas a determinados grupos de pessoas são completamente adversas aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, "que prima, principalmente, pela igualdade de todos perante a lei" (2018, online). Os autores alegam que as posições doutrinárias que defendem a aplicabilidade das imunidades são mais fáceis de serem aplicadas à imunidade material, "que visa, enfim, afastar retaliações pelo uso da palavra" (2018, online). No entanto, é extremamente difícil desvincular a imunidade formal da ideia de privilégio.

Isto porque a enorme incidência de casos de corrupção praticada pelos tantos agentes que possuem foro por prerrogativa de função, no ordenamento jurídico brasileiro, passa uma inegável sensação de impunidade à população nacional.

Neste sentido, grandes nomes do Direito interno têm se posicionado a fim de considerar que referida imunidade "se transformou em um instrumento de vantagem dos detentores, para se esquivarem dos processos criminais a que deveriam responder e das possíveis penalidades que lhes seriam cabíveis" (SANTOS, 2019, online). Entre estes operadores do Direito, destacam-se os Ministros do Supremo Tribunal Federal: Luiz Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Carmem Lúcia.

Uma das justificativas utilizadas para condenar o foro por prerrogativa de função é o número exorbitante de processos que são instaurados contra os detentores desta imunidade, que vai muito além da capacidade de julgamentos dos tribunais

superiores. Fato que aumenta e legitima a sensação de impunidade a estes indivíduos. Neste sentido, afirma o Ministro Gilmar Mendes:

Há um elenco muito significativo (de pessoas com foro privilegiado). O modelo foi pensado para situações excepcionais. Mas no Brasil temos neste momento, creio eu, 90 parlamentares investigados, dos quais 45 ou alguma coisa assim já com ação em tramitação. Esperava-se que fosse um número excepcional, mas infelizmente isso se tornou algo um tanto quanto comum. [...] Depende de emenda constitucional, mas acredito que já há um bom consenso na percepção de que processos não podem estar originariamente no STF [...]. Depois que o STF aplicou penas elevadas, eles (parlamentares) começaram a achar desinteressante o foro privilegiado. (ISTOË,2016)

Outro argumento utilizado para justificar a sensação de impunidade advinda desta imunidade, se dá pela não especialidade dos tribunais superiores em matérias de cunho penal. Neste sentido, afirma o doutrinador Pierpaolo Bottini:

Para além das discussões teóricas, o problema é prático: os processos penais em andamento nos tribunais contra autoridades são poucos julgados. [...] Uma das razões é a absoluta falta de vocação dos tribunais para conduzir esses processos penais. Os tribunais foram criados para analisar teses jurídicas, discutir a vigência de normas e unificar sua interpretação. O trabalho de ouvir testemunhas, determinar perícias, gravações telefônicas, busca e apreensão, dentre outras ações para reunir evidências sobre a prática de um crime, é tarefa do juiz de primeiro grau. Os tribunais não têm experiência para organizar a colheita de provas. [...] A prerrogativa não é um mal em si, mas essa falta de vocação dos tribunais dificulta o andamento das ações penais, problema que pode ser superado com medidas de gestão que tornem mais ágil a tramitação dos processos e evitem a impunidade (BOTTINI, 2011, p.67).

Com base nas críticas e argumentos que evidenciam tamanho privilégio do foro por prerrogativa de função, que vem comumente sendo utilizado como mero instrumento de propagação da impunidade de agentes políticos e servidores públicos das mais diversas esferas dos poderes internos, a Associação de Magistrados Brasileiros, entre outras grandes instituições nacionais, já se mostrou favorável à extinção do foro privilegiado no Brasil.

A Associação de Magistrados Brasileiros defende a “relevante e necessária a propositura imediata de uma PEC que ponha fim, imediatamente, ao foro privilegiado,

em todas as suas instâncias e esferas” (2017, online), a fim de se garantir maior isonomia, igualdade e demais valores que baseiam o Estado Democrático de Direito.

No entanto, é claro que a extinção desta imunidade não poderia ocorrer do dia para noite, visto sua larga abrangência e relevância, bem como pelos valores que lhes são auferidos por seus defensores. Ainda assim, o Supremo Tribunal Federal vem trabalhando de forma a mitigar a abrangência desta prerrogativa e diminuir a sensação de impunidade que dela advém (PORTELA, 2016, p.30).

Em meados do ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu por restringir o alcance do foro privilegiado, mantendo em sua esfera "somente os processos de crimes cometidos durante o mandato e relacionados ao exercício do cargo" (RAMALHO, CALGARO, OLIVEIRA, 2018, online).

Sete dos ministros do STF votaram a fim da restrição, sendo eles Luiz Fux, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Rosa Weber, Marco Aurélio de Melo e Luiz Roberto Barroso, principal defensor desta posição. Por outro lado, os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski votaram contra a restrição do foro privilegiado. Já Dias Toffoli e Gilmar Mendes foram mais radicais, ao propor a extensão da restrição "a todas as autoridades que tenham prerrogativa de julgamento em instâncias superiores" (RAMALHO, CALGARO, OLIVEIRA, 2018, online).

Apesar deste enorme avanço contra a impunidade advinda desta imunidade, recentemente foi proposta a PEC 3/2021 com intuito de “alterar os arts. 14, 27, 53, 102 e 105 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares e dá outras providências” (CÂMARA, 2021). Acerca da conhecida como a PEC da impunidade parlamentar, o Senador Randolfe Rodrigues dispõe:

[...] Coloca os deputados e senadores no Olimpo, acima da própria lei. Podendo cometer, na prática, qualquer tipo de crime, sendo blindados por esses crimes. É inaceitável que em um momento difícil como o que o país está passando, com tantas prioridades, o Congresso queira votar uma PEC de blindagem de seus próprios membros. Se chegar ao Senado, lutarei com todas as forças para detê-la (AGÊNCIA SENADO, 2021, online).

Entre as mudanças propostas por referida PEC encontra-se a restrição à prisão em flagrante de parlamentar a crimes inafiançáveis, a regulamentação do trâmite a ser observado após prisão, a vedação do afastamento do mandato por decisão judicial, e a determinação que apenas o Conselho de Ética possa se pronunciar sobre ações, palavras e votos de parlamentares (AGÊNCIA SENADO).

Ainda em trâmite no Congresso Nacional, esta proposta de emenda constitucional serve para demonstrar que as divergências acerca da legitimidade do foro por prerrogativa de função estão longe de obter um definitivo ponto final. O fato é que apesar das tantas discussões no âmbito teórico acerca do tema, na prática, continua-se a evidenciar os grandes números de corrupção que assolam o país, envolvendo, entre tantos outros, os indivíduos que são privilegiados por esta imunidade.

Apesar da grande abrangência desta problemática, espera-se que o Estado brasileiro não continue sendo conivente com esse mal e encontre logo um ponto de equilíbrio entre a necessária garantia e proteção inerente a determinadas funções e a impunidade que vigora entre parlamentares e autoridades públicas detentoras deste foro especial.

CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a busca pela efetiva punição dos delitos cometidos por aqueles que deveriam atuar em prol da população brasileira é crescente no país. Neste cenário, o foro por prerrogativa de função sofre duras críticas, por se relacionar a sensação de impunidade sentida pelo povo brasileiro.

O primeiro capítulo auferiu que apesar do ordenamento jurídico pátrio garantir o direito de igualdade e não discriminação, existem situações em que estes princípios são relativizados. É o caso do foro por prerrogativa de função, que atua de forma a prover formas de tratamento diferentes a pessoas que ocupam determinadas posições em função única e exclusiva da relevância de seus cargos.

Restou demonstrado que o foro por prerrogativa de função promove o estabelecimento especial de um órgão que será competente para julgar as ações penais instauradas em desfavor de determinadas autoridades públicas, devido ao cargo ou função que estas ocupam no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta particularidade é muito criticada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Em função disto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em meio a Ação Penal sob o nº 937, decidiu por restringir a aplicação do foro por prerrogativa de função às hipóteses de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela.

A partir de então têm vindo à tona, cada vez mais, diversas iniciativas que se posicionam a fim de limitar o foro por prerrogativa de função. Um exemplo disto é a Proposta de Emenda Constitucional nº 10 de 2013, que ainda está em tramite no plenário nacional, propõe o fim do foro privilegiado para todas as autoridades brasileiras, inclusive o presidente da República, nas infrações penais comuns.

O segundo capítulo demonstrou de maneira detalhada todas as funções protegidas pelo foro por prerrogativa, assim como os órgãos jurisdicionais componentes para julgar as pessoas protegidas em função de seu cargo. Desta forma, expôs a competência do Senado Federal, STF, STJ, TRF, TJ e justiça eleitoral,

evidenciando um vasto número de indivíduos que gozam do foro por prerrogativa de função no Brasil.

Neste cenário, o último capítulo demonstra os principais argumentos utilizados ao se debater o foro por prerrogativa de função. Desta forma, evidenciou a opinião daqueles que defendem sua aplicação em função da necessidade de se proteger adequadamente o parlamentar que está submetido aos riscos da vida pública mais do que o cidadão comum, bem como os que condemnam, justificando que, muitas vezes, as pessoas beneficiadas por estes privilégios se aproveitam de suas prerrogativas e imunidades, utilizando-as como uma espécie de blindagem a punições.

Conclui-se, portanto, que apesar da grande abrangência desta problemática, espera-se que o Estado brasileiro não continue sendo conivente com esse mal e encontre logo um ponto de equilíbrio entre a necessária garantia e proteção inerente a determinadas funções e a impunidade que vigora entre parlamentares e autoridades públicas detentoras deste foro especial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. **Igualdade e Processo**: posições processuais equilibradas e unidade do direito. São Paulo: Ed. RT, 2015.

AGÊNCIA SENADO. **Aprovado na CCJ, fim do foro privilegiado segue para votação em Plenário.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/30/aprovado-na-ccj-fim-do-foro-privilegiado-segue-para-votacao-em-plenario>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

AGÊNCIA SENADO. **Senadores reagem com crítica à PEC da imunidade parlamentar.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/25/senadores-reagem-com-criticas-a-pec-da-imunidade-parlamentar>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Método, 2009.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Juízes Contra a Corrupção**: diagnóstico do problema da impunidade e possíveis soluções propostas pela AMB. 2007. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2021.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea#:~:text=O%20princípio%20da%20igualdade%20atua,distinções%2C%20exceto%20as%20constitucionalmente%20autorizadas>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Doze anos da Constituição Brasileira de 1988 (uma breve e acidentada história de sucesso). In: **Temas de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BELEM, Orlando Castro Neves. **Do Foro Privilegiado à Prerrogativa de Função**. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BIZON, Caio Affonso. O Foro Especial por prerrogativa de função em face do Princípio da Igualdade. In.: **Revista Brasileira de Direito Constitucional** RBDC, n. 18 – jul/dez. 2011. Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/270/263>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BOTTINI, Pierpaolo et al. **Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Atribuições**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tribunais**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.030 de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405834>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 702**. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2662#:~:text=Nos%20termos%20da%20Súmula%20702,respectivo%20tribunal%20de%20segundo%20grau'](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2662#:~:text=Nos%20termos%20da%20Súmula%20702,respectivo%20tribunal%20de%20segundo%20grau'>)>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pec 3/2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270800>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

CAVALCANTI NETO, Gabriel de Oliveira. **Sobre a competência da Justiça Eleitoral para julgamento dos crimes comuns conexos aos crimes eleitorais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83748/sobre-a-competencia-da-justica-eleitoral-para-julgamento-dos-crimes-comuns-conexos-aos-crimes-eleitorais>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. São Paulo: EDIPRO, 1996.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, p. 784.

DICIO, Dicionário Online. **Foro**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/foro/>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

FARIA, Ernesto. **Dicionário escolar latino-português**. Rio de Janeiro: FAE – Fundação de Assistência ao Estudante, 1991.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20ª ed., v. I. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás de 1989**. Disponível em: <www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

HEUSELER, Denise; LEITE, Gisele; CRUZ, Ramiro Luiz Pereira da. **Considerações sobre as imunidades parlamentares e foro por prerrogativa de função no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-as-imunidades-parlamentares-e-foro-por-prerrogativa-de-funcao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

ISTOÉ. **STF não tem estrutura para volume de processos de pessoas com foro privilegiado**. Disponível em: <<https://istoe.com.br/stf-nao-tem-estrutura-para-volume-de-processos-de-pessoas-com-foro-privilegiado/>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de Lara, **Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa. Investigação Qualitativa em Educação//Investigación Cualitativa en Educación//Volume 2. Atas CIAIQ, 2015.**

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Telma Cristina Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. Rev. Katál. Florianópolis v. 10 n. esp. p. 37-45 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. O princípio de não discriminação. In.: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2990>. Acesso em: 25 mar. 2021.

PORTELA, Gabriela Bekman. **Foro especial por prerrogativa de função como instrumento de impunidade parlamentar nos crimes comuns**. Dissertação (MONOGRAFIA), apresentada à Universidade Federal de Roraima. Boa Vista, 2016.

PRECATÓRIOS. **Quais Regiões são atendidas pelos Tribunais Federais**. Disponível em: <[RAMALHO, Renan; CALGARO, Fernanda; OLIVEIRA, Mariana. **STF decide por unanimidade restringir foro privilegiado de deputados e senadores**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-decide-por-unanimidade-restringir-foro-privilegiado-para-deputados-e-senadores.ghtml>>. Acesso em: 03 mai. 2021.](https://blog.precatoriosbrasil.com/quais-regioes-sao-atendidas-pelos-tribunais-federais/#:~:text=Os%20Tribunais%20Regionais%20Federais%20são%20divididos%20por%20regiões%20como%20já,TRF%205ª%20Região%20em%20Recife.>>. Acesso em: 27 mar. 2021.</p></div><div data-bbox=)

ROSA, Ana Cristina. **Justiça estadual condena seguradora por abusividade**. Disponível em: <<https://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/2378257/justica-estadual-condena-seguradora-por-abusividade>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SANTOS, Larissa Linhares Vilas Boas. **O Princípio da Igualdade**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-igualdade/>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SANTOS, Leonardo de Oliveira. **Imunidade parlamentar e o foro por prerrogativa de função no contexto jurisprudencial atual**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53566/imunidade-parlamentar-e-o-foro-por-prerrogativa-de-funo-no-contexto-jurisprudencial-atual>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

SILVA, César Dario Mariano da. **Os limites das imunidades parlamentares**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/cesar-dario-limites-imunidades-parlamentares>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito e Poder**. São Paulo: Manole, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30ª ed. v.2. São Paulo: Saraiva, 2008.

VALENÇA, Igor Andrade Moroni. **Foro por prerrogativa de função: definição e histórico na legislação brasileira, uma breve análise desprovida de preconceitos**.

Disponível em: <conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48604/foro-por-prerrogativa-de-funcao-definicao-e-historico-na-legislacao-brasileira-uma-breve-analise-desprovida-de-preconceitos>. Acesso em: 26 mar. 2021.

VENTURINI, Lilian; FIASCHETTI, Bruno. **Qual a diferença entre crime comum e crime de responsabilidade.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/01/26/Qual-a-diferença-entre-crime-comum-e-crime-de-responsabilidade>>. Acesso em: 26 mar. 2021.